



Embargantes : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO**
Embargada : **MARILAINE OLMO PINA**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da Parte Autora. Direito Administrativo. Piso salarial do magistério. Autora que é Professora Docente. Sentença de improcedência. O recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. As questões trazidas em sede embargos de declaração foram, devidamente, analisadas e refutadas pelo Acórdão. *In casu*, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pela Parte Ré, tendo em vista que este Colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza os artigos 371, do CPC. Aplicação ao caso da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0927264-56.2023.8.19.0001**, em que são Embargantes, os Réus, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO** e Embargada, a Autora, **MARILAINE OLMO PINA**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos Réus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos Declaratórios interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO** (índex 24) contra o Acórdão inserido no índex 09 que, nos autos da ação em que contendem com **MARILAINE OLMO PINA**, deu provimento ao recurso de apelação desta, para ***“julgar procedentes os pedidos e condenar o Estado Réu a adequar o vencimento-base da Autora, o qual deverá ser calculado, de acordo com a jornada de trabalho do requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente, atualizado aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência daquele, na forma do artigo 3º, da Lei Estadual 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como, a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado, tudo, devidamente, atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e acrescidas dos juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 (índices aplicáveis à caderneta de poupança), a contar da citação, conforme fixados no julgamento dos processos paradigmas dos Temas 810, do E. STF, e 905, do C. STJ, respectivamente, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá a aplicação única da Taxa Selic, tanto da correção monetária, quanto dos juros de mora, incidentes sobre as condenações da Fazenda Pública, condenando o Estado Réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, estando o mesmo isento do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, com base no inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual 3.350/99.***

Concedo a tutela de urgência requerida, determinando ao Estado Réu que promovam a adequação do vencimento-base da Parte Autora, nos termos da parte do dispositivo acima, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, em caso de descumprimento. Todavia, suspendo eventual execução até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, diante da decisão Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 supramencionada.”



Alegou, para tanto, a Parte Ré, a existência de omissão, contradição e obscuridade, no que tange a sucumbência recursal, alegando a necessidade de prequestionamento da matéria para eventual interposição recursos à instâncias superiores e a atribuição de efeitos infringentes.

Finalmente, requereu seja conhecido o recurso, para que seja dado provimento aos aclaratórios, a fim de que essa Colenda Câmara sane os vícios indicados, atribuindo ao presente recurso os devidos efeitos infringentes, de modo que seja dado provimento à apelação dos réus, restando, desde já, prequestionadas as matérias apresentadas nestes declaratórios para eventual interposição de recursos excepcionais.

Contrarrazões da Autora, requerendo o desprovimento do recurso (índice 31).

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão à Parte Ré, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando a mesma novo pronunciamento do Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)

Insta ser enfatizado, por oportuno, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada



no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

Observa-se que a Parte Ré/embargante reitera os argumentos das suas razões de apelante, motivo pelo qual a fundamentação do Acórdão embargado deve ser ratificada, tendo em vista que todas as questões trazidas em sede embargos de declaração foram, devidamente, analisadas e refutadas pelo Colegiado.

Verifica-se, finalmente, que a Parte Ré/embargante pretende, claramente, prequestionar a matéria para eventuais recursos às Instâncias Superiores, mas, em não estando presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC/15, não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios.

Destarte, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pela Parte Ré/embargante, tendo em vista que o este colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza o artigo 371, do CPC, *in verbis*:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."



Restou evidenciado, cabalmente, durante o percurso instrutório que a Parte Ré/embargante não aplicou aos vencimentos dos Professores Estadais, o vencimento básico estabelecido pela Lei Federal que estabeleceu o Piso Nacional do Magistério, tendo em vista, no caso vertente, dos contracheques carreados aos autos pela Autora/embargada.

Dão-se, assim, por prequestionados, todos os argumentos da carreados pela Ré/embargante.

Fica a parte Embargante ciente de que não caberá nova apresentação de Embargos Declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as consequências legais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**